

RAZOÁVEL DURAÇÃO DA EXECUÇÃO – CELERIDADE COMO IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.

Rubem Dias do Nascimento Junior^(*)

A Consolidação das Leis do Trabalho era exemplo de processo rápido e eficiente, mesmo datando dos anos 40 do século passado. Estagnou no tempo e as repetidas reformas do Código de Processo Civil, notadamente na execução, resultaram na necessidade do Juiz do Trabalho adaptar todas as novidades à celeridade da execução trabalhista.

Em notícia publicada no sitio do TST, em 30.12.2003, sob o título “Corregedor defende truculência para resolver execução trabalhista”, o atual presidente do TST, Ministro Ronaldo Leal, declarou que após percorrer todo o País ouvindo queixas e sugestões dos usuários da Justiça do Trabalho – os trabalhadores - concluiu que *“a execução é o mais grave problema da Justiça do Trabalho atualmente. O que é garantido ao trabalhador por meio de uma decisão judicial não chega a seu bolso. O trabalhador ganha mas não leva”*. Para o ministro, a melhor forma de resolver esse problema é usar de truculência. *“Não nos conformamos com 1,72 milhão de execuções no País”*.

Temos a dimensão do problema!

Determina o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho que as decisões, os acordos quando não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante Comissões de Conciliação Previas serão executados pela forma estabelecida no seu Capítulo V.

Esclarece o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho que aos tramites e incidentes do processo da execução serão aplicáveis, “naquilo em que não contravierem ao presente Título”, sendo usual a utilização seqüencialmente das normas da Consolidação das Leis do

^(*)Juiz do Trabalho – Titular da 27ª Vara do Trabalho de Salvador Pós-graduando em Direito Constitucional do Trabalho – FDUFA/EJTRT5 Pós-graduando em Docência do Ensino Superior - UNIFACS

Trabalho e as leis específicas que a complementam (como a Lei 5.584/70), da Lei.830/80 e, lá pelo último lugar, o Código de Processo Civil (em virtude do artigo 769 da CLT).

Por imposição constitucional, em qualquer processo os litigantes devem ter oportunidade de exercer o mais amplo direito de defesa, garantido o contraditório, inclusive, no nosso caso, com sede constitucional como garantia fundamental – Inciso LV da Constituição Federal, em conjunto com o conceito do “devido processo legal” inserido no Inciso LIV da mesma fonte.

Sem esquecer da relevância dos demais princípios, a duração do processo tem demandado uma preocupação a nível mundial, sempre tendo em vista que Justiça que tarda é sempre falha, sendo latente a percepção que algo deve ser feito para celeridade e eficácia da concretização da sentença favorável, que é a satisfação da parte que foi vitoriosa.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, foi inserido o inciso LXXVIII na nossa atual Constituição Federal, explicitado o conceito de “devido processo legal” do inciso LIV, surgindo também como direito fundamental a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ressalte-se que o preceito foi inserido sem que o Poder Judiciário tenha sido aparelhado para cumpri-lo!

O novo inciso, segundo opiniões da doutrina, tornou o Estado objetivamente responsável pela exagerada duração do processo, seja motivada por culpa ou dolo do juiz, seja por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, cabendo indenização ao jurisdicionado prejudicado, mesmo que não seja vitorioso na demanda, mas causados prejuízos materiais e morais (DANIELLE ANNONI – *A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional*, p.1; RONALDO BRETAS C DIAS – *A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade do estado por ato jurisdicional*; JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI – *Temas polêmicos de processo civil*, p. 95; PAULO HOFFMAN, *Razoável duração do processo*, p. 86 e seguintes).

As seguidas reformas do Código de Processo Civil já são contadas em “ondas”, como opina JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, sempre visando dar maior credibilidade ao

processo, em busca de uma "efetividade na prestação jurisdicional", o que começou no final do ano de 1994, já para complementar alterações trazidas pelas Leis nº 8455/1992 (nova feição à prova pericial), nº 8710/1993 (admissibilidade da citação por correio em qualquer caso), quando foi publicada a Lei nº 8898/1994, sobre a liquidação de sentença. Num segundo momento edita-se a Lei nº 8950/1994 (sistemática recursal. Ato seguinte publicou-se a Lei nº 8951/1994, cuja maior inovação foi criar a consignação em pagamento extrajudicial. Ainda houve a Lei nº 8952/1994 (tutelas antecipada e específica, com a adoção das medidas coercitivas de cumprimento dos atos judiciais). Editou-se, também, a Lei nº 8953/1994, que alterava topicamente o processo de execução. E fechando esse primeiro ciclo, ocorreu a edição da Lei nº 9079/1995, que introduziu no nosso sistema processual a ação monitória. A segunda grande onda reformista do CPC veio no final do ano de 2001, com a Lei nº 10352/2001, que modifica mais uma vez os recursos, notadamente o reexame necessário. Ainda advém a Lei nº 10358/2001, que entre outras modificações do processo de conhecimento, consolida a existência e eficácia das decisões mandamentais. Já em Maio de 2002, a última grande alteração do CPC modificou pontualmente o processo de execução, através da Lei nº 10.444/2002. Agora estamos experimentando a terceira onda renovadora, com a Lei 11232/05, que apresenta profundas modificações, notadamente em relação à execução judicial, agora denominada de cumprimento de sentença, mais as Leis 11277 e 11276. No final de 2006 tivemos as Leis 11382, 11418 e 11419 (*A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 959, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>),*

Aqui e ali manifestações surgem contra a defasagem da Consolidação das Leis do Trabalho, para que ela seja reformulada e enxugada, adequando-se à nova realidade da economia brasileira. A percepção de que a CLT tornou-se obsoleta e anacrônica, faz com que pelo menos num ponto sindicalistas de grande representatividade, acadêmicos, empresários e as autoridades governamentais ligadas à área

estejam de acordo - a necessidade de modernizá-la e enxugá-la. Similar aos processos judiciais, as iniciativas de reforma da CLT andam vagarosamente nos escaninhos do Congresso Nacional.

Enquanto isso, para não ser responsabilizado por culpa ou dolo na violação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, possibilitando que o jurisdicionado tenha um processo com razoável duração, o Juiz deve apoderar-se do melhor de todos os mundos das ferramentas processuais (CLT, CPC, Lei 6830, CDC, CTN) e ainda o que puder inventar e adaptar na amplidão concedida pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, ultrapassando uma letargia estrutural, nociva a qualquer ramo do direito processual, que no processo laboral ganha *“contornos ainda mais dramáticos, pois as causas por ele disciplinadas são, em sua esmagadora maioria, de natureza preponderantemente alimentar, o que colabora para a potencialização da justificável angústia que acomete sobretudo o hipossuficiente”* (ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, *Por uma execução trabalhista mais eficaz*).

Portanto, efetivando medidas para acelerar a solução da execução, da efetividade do processo trabalhista, colocando no bolso do jurisdicionado o que ele obteve como certificação do direito violado, o Juiz deve conciliar toda a legislação acima tratada e adotar pequenos cuidados na condução processual que evitarão questiúnculas procedimentais, ainda na fase de cognição, a saber:

1. Cuidadosamente decidir diversos aspectos da lide, firmando na sentença pontos como o tempo de serviço do autor, valores salariais e composição da remuneração para a liquidação das parcelas deferidas, percentual da diferença de repouso deferida por causa da repercussão das horas extras (16,66% ou 20%), época da aplicação da atualização monetária (Sumula 381 do TST);

2. Ser responsável na fixação do valor da causa. Caso seja sumaríssimo, adotar o valor do cálculo que acompanha a inicial. Caso seja rito ordinário, não deve ser menor que 40 salários mínimos (atualmente R\$ 14.000,00), caso a parte autora insista em valor muito superior, adotar fazendo referencia porque assim procede. O valor do

deposito recursal vinculado ao valor da alçada muitas vezes paga o valor da execução, tornando célere a execução. Problemas serão evitados quando não utilizado o celebre “valor da alçada superior ao dobro do salário mínimo legal”, enquanto módicos valores de alçada insuflam o ímpeto de recorrer (muito barato) e prejudicam a satisfação da execução, até mesmo do valor incontroverso.

3. Evitar deferir parcelas com apuração em artigos de liquidação. Contornar a necessidade, se possível, com o arbitramento dos parâmetros para o cálculo. Exemplo da indenização do vale transporte não concedido, quando é trabalhosa e sem maior relevância para o global da execução investigar variação do valor unitário da passagem. Fixar pelo valor atual, relacionado com a quantidade diária e pelos dias úteis mensais. O mesmo ocorre com quantidades de horas extras em jornadas reconhecidas na sentença variáveis. Fixar logo uma média mensal de quantidades. Artigos de liquidação importam em verdadeira “nova fase” de cognição, quando o autor simplesmente desiste da parcela para cobrar o que poderá liquidar por simples cálculo.

4. Decidir pontos na sentença que serão debatidos por determinada parte reclamada na futura execução, o que é possível delimitar quando o Juiz permanece muito tempo em determinada Vara. Atuando mais de 10 anos em Salvador, conheço a matéria que cada executado vai debater em embargos, principalmente grandes empresas, consignando os parâmetros já na sentença que apreciou o mérito.

5. Na medida do possível, exceto em grandes processos de empresas de grande porte e bancos ou com muitos trabalhadores envolvidos, sentenciar de forma líquida, com cálculo de cada parcela da condenação. O cálculo que faz parte da sentença não poderá ser discutido na execução, só através de recurso ordinário na época própria.

Vindo os autos para a tão sonhada execução, também o Juiz deverá conciliar a senhora CLT com o rejuvenescido CPC, visando a celeridade da conclusão, sem medos ou inibições, seguindo a sugestão do Ministro Ronaldo Leal, acima mencionada. Devemos:

1. Recebidos os cálculos confeccionados pelo credor, de pronto homologar e mandar citar a parte reclamada, utilizando apenas mandado de citação para pagamento, não o tradicional “citação e penhora”, sem esquecer a possibilidade da citação para pagamento através do advogado constituído no processo.

2. Não realizado o pagamento nem comprovado o depósito do valor executado total, prontamente utilizar o bloqueio de ativos financeiros através do convenio com o Banco Central, com imediata transferência dos valores apreendidos para conta especial em banco oficial.

3. Frustrada a apreensão de ativos financeiros da empresa executada, aplicar o conceito da despersonalização e direcionar a execução contra os sócios, diretores e acionistas;

4. Ainda frustrada a apreensão de ativos financeiros, penhorar bens, observando a gradação prevista no CPC, pela ultima lei reformadora, providenciando o registro cabível quando bem imóvel, cientificando outros credores com títulos averbados no registro do imóvel, aperfeiçoando a penhora com depositário que tenha permanente responsabilidade pela guarda e conservação dos bens (evitar meros empregados, por exemplo);

5. Quando dos embargos, após resposta do embargado, se extensos os cálculos, determinar realização de perícia contábil, evitando utilização do escasso pessoal da secretaria da vara, ainda mais ausente estrutura que possibilite ao funcionário desincumbir-se de cálculos trabalhosos. O perito fundamentara cada erro que encontrou e trará subsídios para uma decisão convincente para as partes quanto ao acerto da nova conta.

6. Não demorar em liberar valores incontroversos no curso da execução, se existentes depósitos judiciais ou valores apreendidos, adiantando parte da satisfação esperada pelo credor;

7. Na hipótese de agravo de petição, observar que sendo o primeiro recurso manejado pela parte reclamada, as custas originais deverão ser pagas, sob pena de deserção;

8. Na hipótese de pendente agravo de instrumento, observar que não há suspensão do feito, seja para iniciar a execução, seja para prosseguir na própria expropriação dos bens do executado;

9. Na hipótese de utilização de exceção de pré-executividade, permitir a tramitação apenas quanto a "matérias tratáveis": "1. Defesa indireta de processo: incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade *ad causam*, falta ou nulidade da citação na ação de conhecimento julgada a revelia, nulidade da execução até a citação, além das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito... 2. Defesa indireta de mérito: prescrição absoluta da execução; 3. Defesa direta de mérito: cumprimento do título, quitação da obrigação imposta pela sentença, transação superveniente à sentença ou cumprimento da obrigação constituída por um dos títulos extrajudiciais de que trata o art. 876 da CLT" (RODRIGUES PINTO, *Execução Trabalhista*, 9ª edição LTR/2002, p. 207/208).

Concluindo, o Juiz do Trabalho pode e deve atentar que os processos sob sua direção necessitam duração razoável, que no caso deve ser mínima, para satisfação dos créditos dos trabalhadores, que são de natureza alimentícia, como para resguardar as aflições de certa parcela de empregadores, preocupados com ações que se eternizam e possam, no futuro, aniquilar o seu negocio, aplicando toda inovação legislativa e doutrinária cabível, sem inibições, ainda que respeitado o devido processo legal e concedida a ampla defesa a cada parte, cumprindo a diretriz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, não esperando que reforma da CLT venha em seu auxílio, por existentes os mecanismos que possam acelerar a solução final dos processos.

Como adendo à conclusão, acrescento que, onde a execução é eficiente, onde muitos processos chagam a termo em menor tempo, as iniciativas das partes devedoras para soluções conciliatórias são mais numerosas. Sabem que a expropriação não será demorada!